



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.002485/98-88
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.338 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IOCHPE MAXION S.A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação convertem-se em declaração de compensação, sendo de cinco anos o prazo para homologação, contado da data de protocolização do pedido, independentemente de os débitos serem de terceiros (art.74, §§4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ausente a manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dado provimento em parte ao recurso, para excluir da homologação tácita o pedido indicado. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior que dava provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente) e eu, Silvana Cristina dos Santos Fernandes, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Karem Jureidini Dias e José Ricardo da Silva.

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs recurso especial (fls.322/334) em face do acórdão nº 103-23.545 (fls.303/317), de 14/08/08, com fundamento em contrariedade à lei (art.7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/07).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. APURAÇÃO MENSAL DE IRPJ. SALDO NEGATIVO - O prazo decadencial para o sujeito passivo, que optou pela apuração mensal do lucro real, pedir a restituição de saldo negativo de IRPJ começa a fluir a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apuração. O pedido de restituição formalizado em 28/12/1998, referente aos saldos negativos de IRPJ apurados no período de janeiro a novembro, de 1993, foi atingido pela decadência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme §4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o art.74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, convertida na Lei nº 10.637/02, apenas permitiria a compensação de débitos próprios. A conversão dos pedidos de compensação em declaração de compensação (art.74, §5º) não alcançaria os que veiculassem débitos de terceiros, razão pela qual não poderiam ser homologadas tacitamente.

Em despacho de fls.335/336, o então Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial.

O contribuinte apresentou contrarrazões de fls.347/354.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Da admissibilidade do recurso especial

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora não previsto no atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, referente a acórdão prolatado em sessão de julgamento ocorrida **até 30/06/09**, deve ser processado, nos termos do seu artigo 4º, pelo rito previsto no antigo Regimento Interno da CSRF (Portaria nº 147, de 25/06/2007).

Os requisitos de admissibilidade daquela espécie de recurso especial estão presentes. A matéria foi decidida de forma não unânime (“*DAR provimento PARCIAL ao recurso em função da homologação tácita da compensação com débitos de terceiros, vencidos os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Antonio Bezerra Neto (relator), que negavam provimento ao recurso*”), tendo a PGFN indicado dispositivos de lei (art.74, §§4º e 5º) supostamente contrariados, devendo, portanto ser conhecido.

Do mérito

O recurso especial da PGFN, como posto no relatório, limita-se ao reconhecimento da homologação tácita de compensações de débitos de terceiros.

Acerca da conversão de pedidos de compensação em declarações de compensação e do prazo para o Fisco homologá-las, dispõe o art.74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)" (grifei)

Assim, apesar de o *caput* referir-se a débitos próprios, o parágrafo quinto do supracitado art.74, ao definir a conversão dos pedidos de compensação e o prazo para a homologação, não estabeleceu qualquer tratamento diferenciado em função dos débitos, se próprios ou de terceiros.

No caso concreto, os “*Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros*” são datados de **04/05/99** e **30/08/99**, sendo que o despacho decisório da DERAT-SP foi cientificado ao contribuinte em **19/08/2004** (fl.172).

Logo, considerando-se o prazo legal de cinco anos, deve-se reconhecer a homologação tácita **apenas com relação aos pedidos protocolizados antes de 19/08/99**.

Acrescente-se que os pedidos de compensação em discussão, com indicação de débitos de terceiros, foram efetuados antes da vedação veiculada pela IN SRF nº 41/2000. Ademais, quando do despacho decisório não estava em vigor o §12 do art.74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que passou a considerar como “não declarada” a compensação, quando, por exemplo, o crédito for de terceiros (inciso II, “a”).

Aqui, a respeito da possibilidade da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação e do prazo para o Fisco apreciá-las, adotam-se as razões de decidir do voto vencedor do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Em relação à homologação tácita, o Relator entendeu que a regra do §4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada

Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF.”

No âmbito administrativo colhem-se julgados no mesmo sentido:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO - CONVERSÃO EM DCOMP - POSSIBILIDADE - A SISTEMÁTICA RELACIONADA À DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INCLUSIVE A CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EFETUADO SOB O ANTIGO REGRAMENTO – Aplica-se, também, às compensações de débitos próprios com créditos de terceiros, desde que os pedidos originais tenham sido apresentados até 07/04/00. À declaração de compensação assim convertida incide, regularmente, o prazo quinquenal do art.74, §5º, da Lei nº 9.430/96, dentro do qual deve a Fazenda se manifestar, sob pena de homologação tácita do encontro de contas intentado. (1ª SJ, 3ª Turma Especial, Acórdão nº 1803-00.429, de 19/05/2010)

IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. DATA DO ENCONTRO DE CONTAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, data em que a declaração ou o pedido é protocolizado. Precedentes do Carf e do STJ. No regime previsto nas Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e nº 226/2002 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Lei nº 10.637/2002, não havia previsão legal para se considerar não declarada a compensação com créditos de terceiros. Esta surgiu apenas com a alteração do §12 do art.74 pela Medida Provisória nº 219/2004, convertida na Lei nº 11.051/2004. A legislação vigente limitava-se a prever o indeferimento liminar do pedido de compensação (IN SRF nº 226/2002, revogada pela IN SRF nº 460/2004). A Lei nº 11.051/2004 aplica-se apenas às compensações pretendidas após o início da vigência da nova legislação. Parecer Pgn/CDA/CAD nº 1.499/2005 (itens 88, 90 e “c.4”). O protocolo de declaração em 10/04/2003. Intimação do despacho decisório em 14/04/2008. Homologação tácita reconhecida. (3ª SJ, 2ª Turma Especial, Acórdão nº 3802-00.617, de 10/08/2011)

Por fim, não há necessidade de devolução dos autos à Turma *a quo* para análise de mérito, vez que todas as razões de defesa veiculadas no recurso voluntário, em especial as relacionadas ao transcurso do prazo para se pleitear a restituição, já foram equacionadas naquela instância.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para não reconhecer a homologação tácita das compensações com débitos de terceiros requeridas em 30/08/99.

Processo nº 13811.002485/98-88
Acórdão n.º **9101-001.338**

CSRF-T1
Fl. 365

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Relator

CÓPIA